



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 5.592-1/2012**  
**INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº. 146/2013-SC (fls. 351/354-TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Câmara Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2012, o Sr. Benvindo Pereira de Almeida interpôs Recurso Ordinário contra a decisão.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade nos termos da análise levada a efeito pela Presidência às fls. 375/376-TCE/MT.

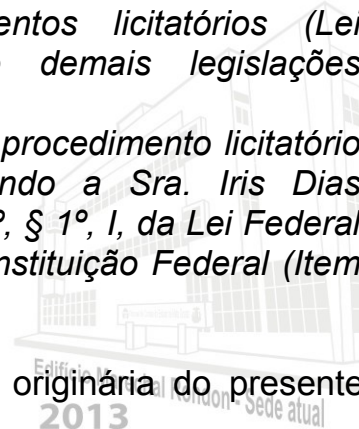
Extrai-se das razões recursais que o inconformismo do Recorrente se dirige à determinação de remessa do feito ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de se apurar a ocorrência de crime contra a Lei Federal nº. 8.666/93 e/ou de ato de improbidade administrativa.

Alega que tal determinação decorre da análise da seguinte irregularidade:

*7.6 GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes):*

*7.6.1 Houve direcionamento no procedimento licitatório do Convite 03/2012, favorecendo a Sra. Iris Dias Gonçalves, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Item 3.4).*

Conforme destacou a Relatora originária do presente





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

processo, verificou-se direcionamento de licitação no âmbito do Convite nº. 03/2012, com o fito de favorecer a Sra. Iris Dias Gonçalves.

Ressaltou que, antes mesmo do certame ser realizado, a própria Sra. Iris, na condição de servidora, solicitou a contratação de assessoria jurídica para a Câmara de Rosário Oeste no dia 30/05/2012 (fls. 124 TCE-MT).

Ato Contínuo, em 01/06/2012, a mesma servidora recebeu carta convite da Câmara Municipal para participar da licitação como prestadora de serviços advocatícios (fls.128 TCE/MT), e, pasmem, no dia 02/06/2012, como assessora jurídica da Câmara Municipal, emitiu parecer jurídico, opinando pelo regular seguimento do certame (fls. 136 TCE-MT), sagrando-se, no fim, vencedora da licitação.

Sobre tais fatos, o recorrente alega que em 30 de maio de 2012, a servidora supracitada já não integrava os quadros da Câmara Municipal, o que torna os atos por ela praticados, no âmbito do certame, nulos de pleno direito.

Todavia, tais argumentos não merecem acolhida, tampouco podem ensejar a reforma da decisão recorrida.

*A priori*, insta questionar: Como um particular adentraria às dependências da Câmara Municipal, solicitaria a realização de contratação de assessoria jurídica e dois dias depois assinaria parecer jurídico, confirmando a legalidade do certame, sem que estivesse investido da função pública?

Ora, parece-me um tanto quanto inconsistente a história narrada pelo recorrente, que se mostra desgarrada de qualquer lastro probatório colhido durante a instrução processual.

Não há dúvida que a homologação do certame (fls. 143 TCE-MT), bem como a adjudicação do objeto licitado em favor de servidora que participou diretamente da fase interna da licitação, ofende seu caráter competitivo, além de afrontar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa.

Assim, a teor de disposto no art.196 do RITCE-MT e



**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

diante de fatos que se comprovados configuram prática de crime previsto na Lei de Licitações, bem como de ato de improbidade administrativa, é indispensável a remessa de cópia do feito ao *parquet* estadual para apuração e ajuizamento das ações cabíveis.

Posto isso, acolho o Parecer nº 147/2014 (fls. 384/386-TCE/MT) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Benvindo Pereira de Almeida, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 146/2013-SC.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2014.

*Assinatura Digital*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

